CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA **LEGISLATIVA**

Processo nº: 8090/2023

Projeto de Lei nº 13/2023

Autor: Vereador Caio Cezar da Silva Martori

Assunto: nomeação de logradouro público.

I – Relatório

O vereador Caio apresentou projeto de lei com o intuito de homenagear cidadão

já falecido, para tanto visa nomear com o nome deste: Antônio Marcos Pedroso dos

Santos à travessa da rua Nelson da Silva.

Argumenta na justificação que o Sr.ª Antônio prestou relevantes serviços ao

município de Piedade.

É a síntese do necessário.

II - Parecer

A Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências dos Municípios, a

possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob

análise.

Da mesma sorte, o projeto encontra-se dentro daqueles cuja competência é comum

– do executivo, por meio e Decreto; do legislativo, por meio de lei -. Sendo assim, dúvida

não há quanto a competência do vereador para deflagrar o processo legislativo. Vejamos

a decisão do STF:

"Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRA-

ORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33,

1

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, <u>no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições".</u>

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862017180

Ademais disso, ressalte-se que está acostado aos autos a declaração do órgão competente da prefeitura atestando que o próprio está apto a receber denominação.

Desta forma, cumpridos foram os dispositivos da Resolução nº 2/2006.

No mais, insta notar que foi juntada a respectiva certidão de óbito. Desta feita, a referida denominação está de acordo coma jurisprudência:

Ação direta de inconstitucionalidade 5.181/MA Relator: Ministro Celso de Mello Requerente: Procurador-Geral da República Interessados: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Governador do Estado do Maranhão CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19, § 90, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO. USO DE NOME DE PESSOA VIVA PARA DENOMINAR OBRAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA.

III - Conclusão

Em razão de todo o dito, opinamos pela legalidade do projeto de lei. É o parecer.

Piedade, 22 de agosto de 2023.

Reginaldo Silva de Macêdo Procurador Legislativo OAB/SP 370599

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

| AUTORIA DO PROJETO | Executivo | |
|------------------------------|--|---|
| | Legislativo | X |
| | Popular | |
| REGIME DE TRAMITAÇÃO | Urgência | |
| | Prioridade | |
| | Ordinário | X |
| | Regime especial: | |
| COMISSÕES A SEREM OUVIDAS | Justiça e Redação | X |
| | Finanças e Orçamento | |
| | Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte | X |
| | Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública | |
| | Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente | |
| QUORUM DE DELIBERAÇÃO | Maioria simples | X |
| | Maioria absoluta | |
| | 2/3 (dois terços) | |
| DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | Única | X |
| | Dois turnos | |

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA